

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 18/19, de 28 de maio de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ticiano Juliano Massuda – Representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda – Representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Fernando Ribeiro Teixeira - Representante do Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Representante da FETIEMT, Sr. Paulo Marcel Grissostes Santana Barbosa – Representante da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM e Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Representante da Operação Amazônia Nativa – OPAN. Registra-se que o representante da Fundação Ecológica Cristalino – FEC – Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva, fez a justificativa de sua ausência nesta reunião através do Ofício n. 004/2019/FEC, datado do dia 11/06/2019, o que foi comunicado a todos os presentes, e encaminhado a Secretária do CONSEMA/MT, para arquivamento. Devido à ausência justificada do Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT - Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago (apresentada diretamente ao Secretário Executivo do CONSEMA/MT); foi feita a eleição entre os Conselheiros, e foi eleita por unanimidade a Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda, para presidir esta reunião. Sob a Presidência: Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h15, para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 413529/2015 – Francisco Sérgio Ferreira Jardim. Relator – Ticiano Juliano Massuda – PGE. Advogada – Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975.** O Relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva OAB/MT n. 13034/0 (ato procuratório em anexo). Que requereu a retirada dos autos da pauta pelo fato da ausência dos memoriais com documentos novos produzidos que compromete o auto de infração. O relator justificou ao que requerido e indeferiu o pedido. Continuando o Patrono do recorrente o Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva OAB/MT n. 13034/0 (ato procuratório em anexo), com a palavra, disse que as imagens e mapas que estavam aptas a reforma de pastagens, ou seja com autorização; e que o recorrente não deu início a origem do fogo, e que o parecer técnico juntado aos autos, não conseguiram afirmar a comprovação do nexos de causalidade em face do recorrente, a SEMA autuou uma área maior e dividiu em pequenas autuações, está sendo punida duplamente o

recorrente pela mesma conduta, fatos que se esclarecem com os documentos apresentados nos autos, por isso foi a insistência da retirada dos autos; para melhor análise do recurso. Diante disso ratificou na integra todos os pedidos feitos no recurso interposto para este Conselho. O Relator fez a leitura do voto: em face dos argumentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto e manter a multa e o Termo de Embargo e o Auto de Infração n. 161702, nos termos fixados pela Decisão Administrativa de n. 630/SUNOR/SEMA/2017. Em Discussão: com base no artigo 47, § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT, fez o pedido de vista do processo o Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Representante da FETIEMT. O que foi deferido por unanimidade. Processo n. 749200/2008 – Antônio Roberto Favoreto. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028. O Sr. Paulo Marcel Grissostes Santana Barbosa, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente: Advogada – Nikolly Fernanda Freitas Silva – OAB/MT n. 22729/0, que requereu a juntada do ato procuratório no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o Estatuto da OAB. O que foi deferido pela Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT em Substituição, que advertiu que fica condicionada o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tornar sem efeitos o ato praticado pela causídica nesta reunião no presente feito. Com a palavra Patrona do recorrente: Advogada – Nikolly Fernanda Freitas Silva – OAB/MT n. 22729/0. Disse que o recorrente é primário, condição que deverão nortear para redução da multa, caso não entendam pela prescrição decadencial. E finalizou ratificando todos os pedidos feitos no recurso administrativo interposto. O Sr. Paulo Marcel Grissostes Santana Barbosa fez a leitura do voto: conheço do recurso proposto, e voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, entre o Ofício n. 1758/GAB/SEMA/2010, encaminhado dia 31/08/2010 (fls.53) e o despacho de fls. 56 proferido no dia 22/10/2013, determinando a extinção do processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal n. 9784/98, art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em Discussão: Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido manter a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT. Em Votação: por maioria acolheram o voto da relatora reconheceram a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, entre o Ofício n. 1758/GAB/SEMA/2010, encaminhado dia 31/08/2010 (fls.53) e o despacho de fls. 56 proferido no dia 22/10/2013, determinando a extinção do processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal n. 9784/98, art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Extinguiram e arquivaram o processo. Vencido o voto

divergente apresentado oralmente pelo Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE. Decidiram: por maioria acolheram o voto da relatora reconheceram a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, entre o Ofício n. 1758/GAB/SEMA/2010, encaminhado dia 31/08/2010 (fls.53) e o despacho de fls. 56 proferido no dia 22/10/2013, determinando a extinção do processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal n. 9784/98, art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Extinguiram e arquivaram o processo. Vencido o voto divergente apresentado oralmente pelo Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE. **Processo n. 557606/2009 - Manoel Antônio Garcia Ribas. Relatora - Ana Maria Catunda Sabóia Amorim - PGE. Advogada - Mayra Moraes de Lima - OAB/MT 5.943.** O Sr. Ticiano Juliano Massuda, fez a leitura do relatório. A Patrona da recorrente não compareceu à reunião, e não justificou a ausência. O Sr. Ticiano Juliano Massuda fez a leitura do voto: pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 1.313,50 (um mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 43, do Decreto Federal n. 6.514/08, e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66, do referido decreto, totalizando, assim, multa no valor de 31.313,50 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos). Em discussão: Sra. Vanessa de Araújo Lobo - Representante da Operação Amazônia Nativa - OPAN, apresentou oralmente o voto divergente no sentido do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a folha 40 (decisão interlocutória) datado de 27/08/2012, até à fl. 69 (despacho da emissão de certidão de antecedentes), datado de 1º/07/2016. Sendo que o referido feito ficou inerte por um prazo superior a 3 (três) anos; em via de consequência, somos pelo arquivamento e extinção do referido processo. Em votação: por maioria acolheram o voto apresentado pela Sra. Vanessa de Araújo Lobo - Representante da Operação Amazônia Nativa - OPAN, oralmente divergente no sentido do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a folha 40 (decisão interlocutória) datado de 27/08/2012, até à fl. 69 (despacho da emissão de certidão de antecedentes), datado de 1º/07/2016. Sendo que o referido feito ficou inerte por um prazo superior a 3 (três) anos; em via de consequência, e determinaram o arquivamento e extinção do referido processo. Vencido a relatora. Decidiram: por maioria acolheram o voto apresentado pela Sra. Vanessa de Araújo Lobo - Representante da Operação Amazônia Nativa - OPAN, oralmente divergente no sentido do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a folha 40 (decisão interlocutória) datado de 27/08/2012, até à fl. 69 (despacho da emissão de certidão de antecedentes), datado de

1º/07/2016. Sendo que o referido feito ficou inerte por um prazo superior a 3 (três) anos; em via de consequência, e determinaram o arquivamento e extinção do referido processo. Vencido a relatora. **Processo n. 379208/2010 – Gustavo Zimmermann. Relator – Joaquim Luiz B. G. Netto – OPAN. Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.** A Sra. Vanessa de Araújo Lobo, fez a leitura do relatório. A Patrona da recorrente não compareceu à reunião, e não justificou a ausência. A Sra. Vanessa de Araújo Lobo, fez a leitura do voto: faz necessária a análise da prejudicial de mérito referente a alegação da ocorrência de prescrição trienal, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse a prática de qualquer ato capaz de interromper o lapso, nos termos do artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008. De fato, verifica-se que em 17/08/2011 (fls.45/v), a administração proferiu decisão interlocutória n. 1557/SPA/SEMA/2011, concedendo prazo para que o recorrente apresente alegações finais. Em continuidade, o recorrente apresentou suas alegações finais aos autos em 29/11/2011 (fls.51/54). Na sequência, em 02/07/2015, á fl.57, foi proferido um novo despacho determinando a devida instrução do processo e a identificação e a juntada de eventual certidão que possa configurar reincidência. Tendo em vista que a manifestação do próprio autuado não tem aptidão para interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008, é claro ao estabelecer como marco interruptivo apenas “ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”, o processo ficou paralisado entre 29/11/2011 (fls.51/54) e 02/07/2015 (fl.57). De modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do referido decreto. Devido ao processo ter ficado inerte por mais de 3 (três) anos. Em discussão: A Sra. Vanessa de Araújo Lobo, solicitou a inserção no voto do seguinte texto: que encaminhe se a SEMA/MT, o processo nos termos do artigo 21 § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. O Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido manter a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT. A Sra. Monicke Sant’Anna P. de Arruda – Representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, apresentou voto divergente no sentido do relator, sem a complementação feita oralmente pela representante da OPAN. Em votação: acolheram o voto do relator com a complementação; OPAN, AMM, IESCBAP. Votou com o voto divergente apresentado a FIEMT PGE: PGE. Votou com o voto divergente apresentado a FIEMT: FIEMT. Por maioria, acolheram o voto do relator com prejudicial de mérito referente a alegação da ocorrência de prescrição trienal, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse a prática de qualquer ato capaz de interromper o lapso, nos termos do artigo 22, do Decreto Federal n.

3

6.514/2008. De fato, verifica-se que em 17/08/2011 (fls.45/v), a administração proferiu decisão interlocutória n. 1557/SPA/SEMA/2011, concedendo prazo para que o recorrente apresente alegações finais. Em continuidade, o recorrente apresentou suas alegações finais aos autos em 29/11/2011 (fls.51/54). Na sequência, em 02/07/2015, á fl.57, foi proferido um novo despacho determinando a devida instrução do processo e a identificação e a juntada de eventual certidão que possa configurar reincidência. Tendo em vista que a manifestação do próprio autuado não tem aptidão para interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008, é claro ao estabelecer como marco interruptivo apenas “ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”, o processo ficou paralisado entre 29/11/2011 (fls.51/54) e 02/07/2015 (fl.57). De modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do referido decreto. Devido ao processo ter ficado inerte por mais de 3 (três) anos; com a complementação apresentado através da representante da OPAN. Com a conseqüente arquivamento e extinção do processo. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto do relator com prejudicial de mérito referente a alegação da ocorrência de prescrição trienal, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse a prática de qualquer ato capaz de interromper o lapso, nos termos do artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008. De fato, verifica-se que em 17/08/2011 (fls.45/v), a administração proferiu decisão interlocutória n. 1557/SPA/SEMA/2011, concedendo prazo para que o recorrente apresente alegações finais. Em continuidade, o recorrente apresentou suas alegações finais aos autos em 29/11/2011 (fls.51/54). Na sequência, em 02/07/2015, á fl.57, foi proferido um novo despacho determinando a devida instrução do processo e a identificação e a juntada de eventual certidão que possa configurar reincidência. Tendo em vista que a manifestação do próprio autuado não tem aptidão para interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008, é claro ao estabelecer como marco interruptivo apenas “ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”, o processo ficou paralisado entre 29/11/2011 (fls.51/54) e 02/07/2015 (fl.57). De modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do referido decreto. Devido ao processo ter ficado inerte por mais de 3 (três) anos; com a complementação apresentado através da representante da OPAN. Com a conseqüente arquivamento e extinção do processo. **Processo n. 132454/2016 – Sadia S/A. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogados – Pedro S. de Franco Carneiro – OAB/SP 173.238 e Ana Ligia Leite dos Reis – OAB/MT 18.532.** A Sra. Monicke Sant’Anna P. de Arruda, fez a leitura do relatório. Os Patronos da recorrente, não

compareceram na reunião e não justificaram a ausência. Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda, fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, verifico fatos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação do sansão aplicado pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos: a) conheço do recurso administrativo com os motivos nele expostos; b) decido pelo cancelamento do auto de infração n. 124285 em virtude do prejuízo de materialidade conferida pelo plantio de reflorestamento autorizado mediante LAU válida. Decido pela substituição do Termo de Embargo/Interdição n. 104313, promovendo apenas embargo de novos plantios de eucalipto, permitindo - se os tratos culturais necessários a colheita das árvores já existentes. Em discussão: Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido manter a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT. Em votação: votaram com o relator: FIEMT, IESCBAP, AMM. Abstenção: FETIEMT e OPAN. Votou com o voto divergente no sentido manter a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT: PGE. Por maioria, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; decidiram pelo cancelamento do auto de infração n. 124285 em virtude do prejuízo de materialidade conferida pelo plantio de reflorestamento autorizado mediante LAU válida. Decidiram pela substituição do Termo de Embargo/Interdição n. 104313, promovendo apenas embargo de novos plantios de eucalipto, permitindo - se os tratos culturais necessários a colheita das árvores já existentes. Com a consequente arquivamento e extinção do processo. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; decidiram pelo cancelamento do auto de infração n. 124285 em virtude do prejuízo de materialidade conferida pelo plantio de reflorestamento autorizado mediante LAU válida. Decidiram pela substituição do Termo de Embargo/Interdição n. 104313, promovendo apenas embargo de novos plantios de eucalipto, permitindo - se os tratos culturais necessários a colheita das árvores já existentes. Com a consequente arquivamento e extinção do processo. **Processo n. 435756/2016 - WG Comércio de Lubrificantes Ltda. Relatora - Bruna da Silva Taques - AMM. Advogado - Vanderlei Silvério Pereira - OAB/MT 11.230-B.** O Sr. Paulo Marcel Grissostes Santana Barbosa, fez a leitura do relatório, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Paulo Marcel Grissostes Santana Barbosa, fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, dou parcial provimento, para que a multa seja minorada para o valor mínimo

estabelecido no artigo 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, ou seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o valor mínimo estabelecido no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, ou seja R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 5.500,00 (cinco e quinhentos reais). Em discussão: Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido manter a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da PGE, e mantiveram a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT, ou seja, a Decisão Administrativa n. 141/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, e 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Vencido do relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da PGE, e mantiveram a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT, ou seja, a Decisão Administrativa n. 141/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, e 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 574545/2014 – Itacir Cattapan. Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC. Advogado – Agildo Tadeu Gil Prates – OAB/MT 15.742-A.** O Sr. Paulo Marcel Grissostes Santana Barbosa, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Paulo Marcel Grissostes Santana Barbosa, fez a leitura do voto: após analisar todos os documentos e relatos apresentados nos autos, tanto pela defesa, quanto pela SUNOR. Chego à conclusão que de acordo com o Relatório Técnico, fotos, mapas, (fls.89,90,91,92), apresentados pela defesa são suficientes para comprovar área em questão já se encontrava consolidada desde de o ano de 2004. Que a área em questão continha vegetação de mata nativa, porem em estágio sucessional inicial, conhecida como capoeira. Que neste caso, não há necessidade para autorização de órgão competente (Decreto 2.151 de 12 de fevereiro de 2014). Que o autuado estava procurando se regularizar junto a SEMA, anterior ao auto de infração n. 1282 e termo de embargo/interdição n. 121365, de 10/10/2014. diante do exposto, por julgar que o recorrente logrou êxito em colacionar provas suficientemente capazes de comprovar que não houve delito, voto pela anulação do auto de infração n. 1282 e conseqüentemente a anulação do termo de embargo/interdição n. 121365, de 10/10/2014. Em discussão: Sr. Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido manter a decisão administrativa homologado pela SEMA/MT. Em votação: votaram com o voto divergente apresentado pela PGE: PGE, OPAN, FETIEMT. Votaram acompanhando o voto do relator: FIEMT e AMM. Abstenção: IESCBAP. Por maioria

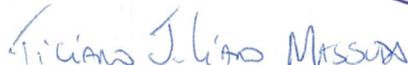
acolheram o voto divergente apresentado pela PGE, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 161/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 234.450,50 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela PGE, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 161/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 234.450,50 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 167556/2009 – Vilson Covolan e Outros. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Jaime Ulisses Peterlini – OAB/MT 10.600.** A relatora fez a leitura do relatório. A relatora fez a leitura do voto: a decisão dos autos, resta evidente que a Decisão Administrativa de fls.05/06 foi prolatada no ano de 2008, e apenas no ano de 2017, ou seja, 9(nove) anos depois, é que foi constatado o extravio dos autos, ficando dessa forma demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva conheço do recurso interposto, julgo extinto o feito reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, determino o cancelamento do AI n. 117579/2009 e arquivamento dos autos, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 5 (cinco) anos. Devido ao adiantado da hora, foi retirado de pauta o processo tela, às 17h26 minutos, devendo a ser incluído na próxima pauta pela Secretaria do CONSEMA/MT. **Processo n. 821823/2010 – INCRA. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Procurador Federal – José Vieira Marques Júnior.** A relatora fez a leitura do relatório. A relatora fez a leitura do voto: com base no parágrafo 4º da Lei n. 6.515/2006, que cria a carreira dos profissionais do meio ambiente no Estado de Mato Grosso, resta evidente que o cargo “ Assessor Técnico” não compõe a carreira de meio ambiente, e não se encontra dentre os cargos que possuem competência para realizar fiscalização tornando o servidor incompetente para a lavratura do Auto de Infração, dessa forma o Auto de Infração, deve ser declarado nulo, extinguindo o processo administrativo, em decorrência de vício insanável. Assim, diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso administrativo em se aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, dou-lhe total provimento para anular o Auto de infração n. 127580/2010, extinguindo o Processo Administrativo n. 821823/2010, com o consequente cancelamento da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrada pela Decisão Administrativa de n. 837/SUNOR/SEMA/2016. Devido ao adiantado da hora, foi retirado de pauta o processo tela, às 17h26 minutos, devendo a ser incluído na próxima pauta pela Secretaria do CONSEMA/MT. **Processo n. 421233/2011 – Esly**

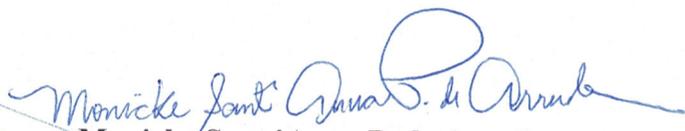
Sebastião Moreira de Souza. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogado – Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757. O relator fez a leitura do relatório. O relator fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação dos sanções aplicados pela autoridade de 1ª instância; por tais motivos, decido: conheço do recurso administrativo com os motivos nele expostos, mantenho a Decisão Administrativa de primeira instância, confirmando a sanção de multa no valor de R\$ 576.225,00 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), conferido pelo Auto de Infração 43 e 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. E que remetem-se os autos a SEMA/MT, para que: notifique o recorrente para, em função da sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental verificado, conforme art. 225, § 3º, da Constituição Federal/1998; e promova em momento possível e oportuno, vistoria da propriedade com objetivo de conferir a recuperação e proteção da área anteriormente degradada. **Devido ao adiantado da hora, foi retirado de pauta o processo tela, às 17h26 minutos, devendo a ser incluído na próxima pauta pela Secretaria do CONSEMA/MT.** Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente

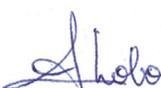

Paulo Marcel G. S. Barbosa
AMM


Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP


Ticiano Juliano Massuda
PGE


Monicke Sant'Anna P. de Arruda
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA


Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT


Vanessa de Araújo Lobo
OPAN

